

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5013243-51.2022.8.24.0020

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no evento 522, o que faz nos seguintes termos.

**I - SÍNTESE**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelas Recuperandas, as quais arguem omissão da decisão de evento 465, pois o caminhão de placa MVA-2G58 não teria sido objeto de pedido anterior de declaração de essencialidade, bem como porque a remuneração inicial da Administradora Judicial, que teria sido fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais não fora revista, não tendo sido fixada a remuneração final para o Auxiliar do Juízo.

Assim, pugnam pelo saneamento dos vícios, com o arbitramento definitivo dos honorários do Administrador Judicial, sugerindo o máximo de 2% a 3% sobre o montante do crédito sujeito à recuperação judicial, bem como para o reconhecimento da essencialidade do veículo de placa MVA-2G58, pelas razões expostas no evento 460.

## II - DA MANIFESTACÖO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No que diz respeito à essencialidade do veículo de placa MVA-2G58, a Administradora Judicial observa que de fato, até o momento, não houve o pronunciamento judicial quanto a essencialidade deste bem, nas decisões de eventos 127 e 186, que tratou dos seguintes veículos:

VI - No evento 184, as recuperandas pleitearam medida liminar para declaração de essencialidade de bens

01 RETROESCAVADEIRA - MODELO 580 N 4x4, Ano/Mod 2018/2018 – chassi hbzn580nhjak18054;

01 RETROESCAVADEIRA - MODELO 580 N;

01 CAMINHÃO FORD/CARGO - PLACA MME0375;

01 CAMINHÃO FORD/CARGO – PLACA QIG6384; e

01 CAMINHÃO FORD/CARGO - PLACA QHA7087.

Todavia, em que pese as Embargantes tenham alegado que juntaram os documentos que comprovam a essencialidade do referido veículo, tais documentos não foram apresentados no evento 460.

Sob essa ótica, considerando que é entendimento pacífico na doutrina que a efetiva comprovação da essencialidade é um dever das Recuperandas, é indispensável que estas apresentem aos autos provas da imprescindibilidade da utilização deste veículo, para que então seja possível dirimir sobre sua essencialidade.

Desse modo, opina-se pela rejeição dos embargos de declaração neste particular devendo a documentação comprobatória ser apresentada para possibilitar a análise do pedido.

Por outro lado, no que diz respeito à remuneração da Administradora Judicial, em que pese a decisão que concedeu a recuperação judicial não tenha fixado a decisão final, entende-se que não é esse o momento processual oportuno.

Com efeito, não se há falar em remuneração final quando não se está tratando do encerramento do processo, mas sim da concessão da recuperação judicial, na qual tem o início do prazo de fiscalização, pela Administradora Judicial, do cumprimento pelas Recuperandas das obrigações previstas no PRJ. Essa é parte relevante do trabalho a ser ainda exercido pela administradora judicial.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, é de se dizer que a remuneração no caso em exame deve ser fixada no percentual de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos moldes previstos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Isso porque, conforme demonstra o último RMA apresentado no evento 534, as Recuperandas possuem capacidade de pagamento da remuneração pleiteada e, desde o início da aceitação do encargo, esta Administradora Judicial tem exercido suas funções com zelo e proficiência.

Ademais, o percentual pretendido está de acordo com os valores praticados pelo mercado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REJEIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR QUE ATENDE AO TRINÔMIO COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER REALIZADO, CAPACIDADE DO DEVEDOR E VALORES DE MERCADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 00089509620168240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0008950-96.2016.8.24.0000, Relator: Newton Varella Junior, Data de Julgamento: 15/06/2021, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Anota-se que o Observatório Nacional de Insolvência<sup>1</sup> realizou um estudo em que aponta o valor das recuperações em curso e os honorários fixados ao administrador judicial. Em casos como o exame, em que o valor do passivo importa em aproximadamente 4 milhões de reais, a maioria das remunerações fixadas são próximas a 5% (linha preta do gráfico). Confira-se:

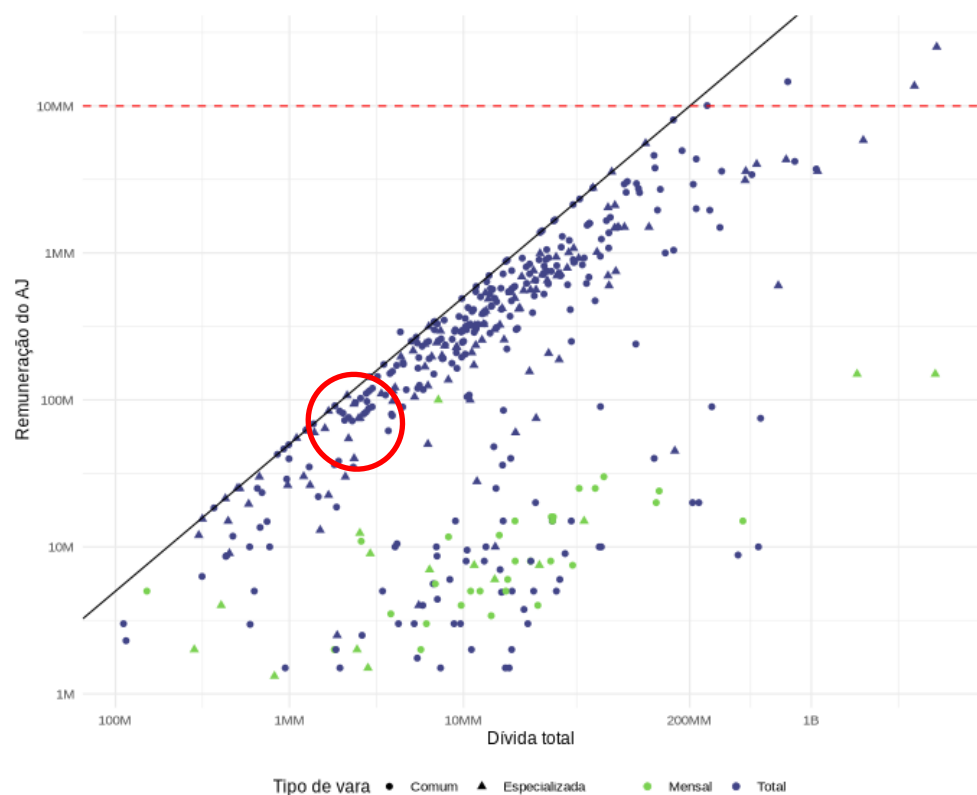


Figura 7.1: Remuneração do administrador judicial contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial. A linha contínua preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais.

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em 25 de julho de 2023.

É ainda importante destacar que Lei 11.101/2005 impõe ao administrador judicial diversas obrigações lineares, previstas no art. 22, razão pela qual a remuneração correta do trabalho é a medida que se impõe.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração de evento 522, para que seja sanada a omissão quanto ao arbitramento da remuneração final desta Administradora Judicial em 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo conhecimento e parcial provimento dos declaratórios de evento 522, considerando que não há omissão. Sucessivamente, caso seja esse o entendimento do d. Juízo, que sejam fixados arbitrados os honorários da Administração Judicial em 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 25 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515